



SENADO FEDERAL

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 468, ADOTADA E PUBLICADA EM 31 DE AGOSTO DE 2009, QUE “DISPÔE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAIS”:

CONGRESSISTAS	EMENDA N°S
Deputado ANTONIO CARLOS. M. THAME-PSDB	007
Deputado IVAN VALENTE - PSOL	006.
Deputado RONALDO CAIADO -DEM	001, 002, 003, 004, 005.

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 007

MPV - 468

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 468/09
------	---

autor Dep. Ronaldo Caiado - DEM/GO	Nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

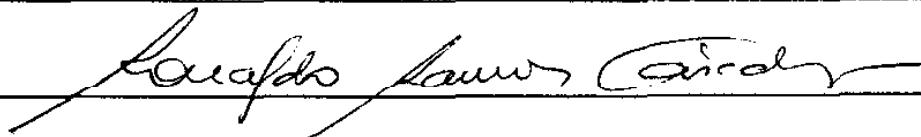
Suprime-se o § 2º do art. 1º desta MP.

Justificativa

A administração Pública deve agir sempre consubstanciada nos princípios da legalidade e moralidade. No caso em destaque, houve irregularidade na destinação de verbas públicas, tendo em vista, que todos os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais deveriam ser efetuados única e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

Desta forma, o § 2º da presente proposição estabelece que somente a partir da transferência à Caixa Econômica Federal, aplicam-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referidos os procedimentos previstos na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998. Este dispositivo, cria interpretação dúbia quanto a aplicabilidade da lei referida. É notório, data venia, que abrir este precedente, terá por consequência a hermenêutica de que o princípio da legalidade pode ser flexibilizado e sanado posteriormente com uma medida provisória e por conseguinte a não reparação de todos os prejuízos decorrentes do descumprimento dos preceitos legais.

PARLAMENTAR



MPV - 468

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/09/2009	Proposição Medida Provisória nº 468/2009			
Autor Deputado Ronaldo Caiado - DEM/GO				
Nº do prontuário				
<input type="checkbox"/> supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo 3º	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 1º da **Medida Provisória nº 468/2009** passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, a Caixa Econômica Federal deverá prestar informações, relativas aos valores e respectivos acréscimos de juros recebidos em depósito e transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional, identificando as respectivas instituições financeiras nas quais os valores estavam depositados, à Comissão mista permanente a que se refere o §1º do art. 166 da Constituição e ao Tribunal de Contas da União para fins de análise da regularidade das operações.”

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos do Poder Executivo alega que a medida “visa disciplinar o assunto, em face da constatação da existência de valores dos depósitos judiciais tributários que foram efetuados em outras instituições financeiras que não a Caixa Econômica Federal” e que a “urgência e a relevância da medida se justificam pela necessidade de se buscar fontes alternativas de recursos financeiros para o Tesouro Nacional, de forma a compensar parte da perda de arrecadação já verificada neste exercício”. Entretanto, o Poder Executivo não informou o valor dos recursos e muito menos em quais instituições financeiras eles encontram-se depositados.

Para tornar transparente o procedimento estabelecido pela MP 468/09, propomos que, na forma da presente Emenda, a Caixa Econômica Federal preste informações à Comissão mista permanente a que se refere o §1º do art. 166 da Constituição (Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO) e ao Tribunal de Contas da União relativas aos valores e respectivos acréscimos de juros recebidos em depósito e transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional, identificando as respectivas instituições financeiras nas quais os valores estavam depositados, à Comissão mista permanente a que se refere o §1º do art. 166 da Constituição e ao Tribunal de Contas da União para fins de análise da regularidade das operações.

PARLAMENTAR

MPV - 468

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 468/09
------	--

autor Dep. Ronaldo Caiado - DEM/GO	Nº do prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se no art. 1º desta MP o seguinte parágrafo:

Art. 1º.....

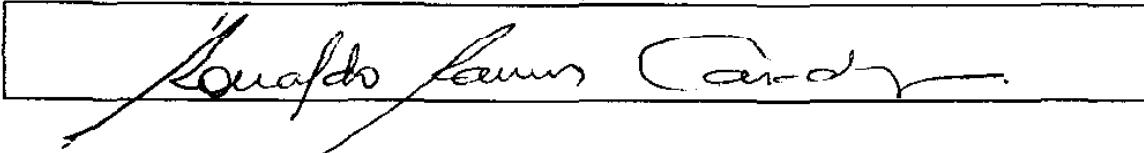
§ Os agentes públicos e os dirigentes das instituições financeiras que agirem em descumprimento ao estabelecido neste artigo responderão civil e criminalmente pela prática destes atos.

Justificativa

A administração Pública deve agir sempre consubstanciada nos princípios da legalidade e moralidade. No caso em destaque, houve irregularidade na destinacão de verbas públicas, tendo em vista, que todos os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais deveriam ser efetuados única e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

Desta forma, é preciso que a lei seja clara e estabeleça as sanções civis e criminais aos agentes públicos e os dirigentes das instituições financeiras que não cumprirem com as regras, tendo em vista, o precedente ocorrido com relação a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

PARLAMENTAR



MPV - 468

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 468/09
------	--

Autor Dep. Ronaldo Caiado - DEM/GO		Nº do prontuário
--	--	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se no art. 1º desta MP o seguinte parágrafo:

Art. 1º

§ As instituições financeiras, que anteriormente ou em desacordo com a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998 receberam depósitos a que se refere o caput, encaminharão à Caixa Econômica Federal todos os demonstrativos que comprovem o recebimento e repasse destes recursos a Conta Única do Tesouro Nacional.

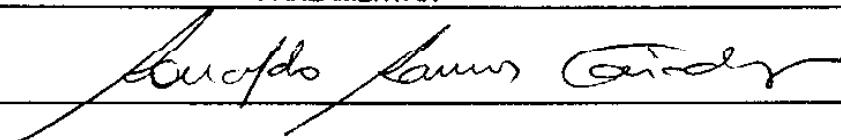
Justificativa

A administração Pública deve agir sempre consubstanciada nos princípios da legalidade e moralidade. No caso em destaque, houve irregularidade na destinação de verbas públicas, tendo em vista, que todos os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais deveriam ser efetuados única e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

Assim, o encaminhamento de todos os demonstrativos irão comprovar o recebimento e repasse dos referidos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

Por fim, a presente emenda garante uma maior transparência das operações que envolvem recursos públicos.

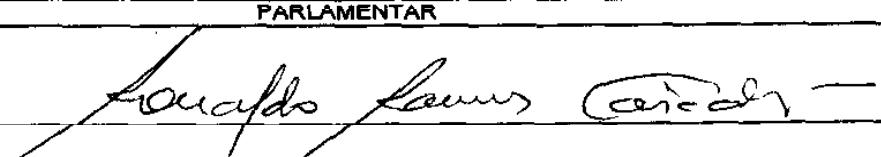
PARLAMENTAR


--

MPV - 468

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 468/09			
autor Dep. Ronaldo Caiado - DEM/GO			Nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se no art. 1º desta MP o seguinte § 3º:</p> <p>Art. 1º</p> <p>§ 3º Os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais realizados em outras instituições financeiras que não a Caixa Econômica Federal, em desacordo com a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, serão efetuados acrescidos de juros, atualização monetária e todos os rendimentos provenientes dos referidos recursos.</p>				
<p>Justificativa</p> <p>A administração Pública deve agir sempre consubstanciada nos princípios da legalidade e moralidade. No caso em destaque, houve irregularidade na destinação de verbas públicas, tendo em vista, que todos os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais deveriam ser efetuados única e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, conforme dispõe a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.</p> <p>Além disso, é moral que estes recursos tenham sido destinados a outras entidades financeiras, inclusive, com a possibilidade de rendimentos, sem incidência de juros e atualização monetária e recuperação dos rendimentos em razão destes recursos. Resta claro, que se houvesse o cumprimento da lei e a devida fiscalização por parte do governo, estes valores estariam imediatamente depositados na Conta Única do Tesouro Nacional e teriam aproveitamento do custo oportunidade, verbi gratia, com aplicação dos rendimentos na seara social do nosso país, carente de investimentos em áreas como educação, saúde, segurança pública, dentre outras.</p> <p>Por fim, é essencial adequar a legislação de maneira que os depósitos efetuados irregularmente não tragam mais prejuízo ao erário público brasileiro.</p>				
<p>PARLAMENTAR</p> 				

MPV - 468

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02/09/2009	proposição Medida Provisória nº 468 / 2009				
autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP			nº do prontuário 000359		
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo 3º	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Acrescenta-se § 3º ao artigo 1º da Medida Provisória 468/2009:

Art. 1º.....

§ 3º Os depósitos de que trata o caput serão gastos, no mesmo exercício, nas finalidades previstas para os respectivos tributos e contribuições federais, vedada a sua utilização para compor o superávit primário da União.

Justificativa

A presente emenda impede que os recursos dos depósitos judiciais e extrajudiciais sejam utilizados para fazer superávit primário ou para o pagamento da dívida pública, garantindo-se a destinação legal de tais recursos para as áreas sociais.

PARLAMENTAR 1



MPV - 468

00007

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/09/2009

proposito
Medida Provisória nº 468, de 31 de agosto de 2009

autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)

nº do prontuário
332

Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
				TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 3º no artigo 1º da Medida Provisória n.º 468, de 31 de agosto de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....
.....
§ 3º - Os depositantes deverão ser informados, via correspondência a eles dirigida, sobre os valores dos depósitos e a data das transferências, conforme estabelecido no caput."

JUSTIFICAÇÃO

Para que haja melhor controle e um acompanhamento preciso desses recursos, é necessário que os depositantes estejam cientes desses novos procedimentos que estão sendo adotados por meio da MP 468/2009, em relação à Lei n.º 9.703, de 17 de novembro de 1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

PARLAMENTAR

Publicado no DSF, de 09/09/2009